

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 01
DE 06.11.2013
AS 11:45 HORAS
.....

Ao Plenário
Câmara Municipal
Bento Gonçalves

Autor: Vereador MOACIR CAMERINI - PT

OFÍCIO

REQUER, COM BASE NO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, QUE A MESA DIRETORA ENCAMINHE AO PLENÁRIO, OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, O RECURSO EM ANEXO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2013, PARA REEXAME DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À REJEIÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, NA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA.

JUSTIFICATIVA:

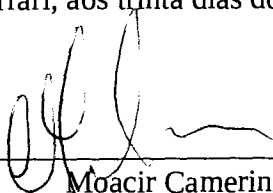
Senhor Presidente, o Vereador que a esta subscreve, com base no art. 93 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer que a Mesa Diretora encaminhe ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o recurso em anexo referente ao Projeto de Lei nº 32/2013, para reexame dos fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do Projeto, na Próxima Sessão Ordinária.

Tendo em vista o arquivamento do Projeto em anexo pelo Presidente da Mesa Diretora, baseado nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica, sem a apreciação do Soberano Plenário, o que, no entendimento deste Vereador, afronta os preceitos democráticos dispostos na Constituição Federal, se faz necessário o reexame dos fundamentos utilizados pela Comissão e pelo Jurídico da Casa.

Portanto, requer este Vereador que seja o presente recurso disponibilizado para votação em Plenário, conforme dispõe o art. 93 do Regimento Interno desta Casa, para que este reexamine os fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do texto legal.

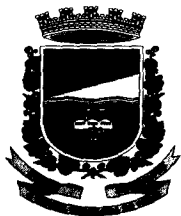
Na certeza de que nosso pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e treze.



Moacir Camerini

Vereador Líder da Bancada do PT
Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

SENHORES VEREADORES:

O Vereador MOACIR CAMERINI vem à presença de Vossas Senhorias, com base no art. 93 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011, requerer, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o reexame dos fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 32/2013, que "TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE ESTABELECIMENTOS REGULARES QUE ENVOLVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, PARA NÃO OFERECER RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS FUNCIONÁRIOS E CLIENTES, POR NÃO ATENDER AS NORMAS DE SEGURANÇA VIGENTES", pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei nº 32/2013 dispõe sobre a divulgação da listagem de estabelecimentos regulares que envolvam aglomeração de pessoas para não oferecer risco à integridade física dos funcionários e clientes, por não atender as normas de segurança vigentes, em decorrência do ocorrido na boate Kiss, em janeiro de 2013 (íntegra em anexo).

A argumentação trazida pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Assessoria Jurídica é justificada no art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 61, §1º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

O art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, possui a seguinte redação:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Ora, a proposição não fere a competência do Executivo, uma vez que não trata da organização e funcionamento da administração municipal e, sim, de questão pública, atrelada ao acesso à informação, com o intuito de evitar maiores acidentes ou até tragédias como a ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, atesta que a todos é assegurado o acesso à informação, tendo o direito de receber dos órgãos públicos, inclusive, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Além disso, a segurança pública tem caráter primordial e a acessibilidade às condições de funcionamento dos locais de aglomeração pública trará comodidade aos frequentadores e a certeza de que o local é seguro, podendo ser frequentado sem preocupação.

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Não obstante, o art. 37 da Lei Maior dispõe que a administração pública direta e indireta obedecerá ao princípio da publicidade, sendo esta tratada como preceito geral e o sigilo como exceção.

Observa-se, portanto, que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual deve ser analisado e votado pelo soberano Plenário.

No que se refere à questão ao vício de iniciativa, fora argumentado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Assessoria Jurídica o disposto no art. 61, §1º, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que versa sobre a iniciativa privativa do Poder Executivo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

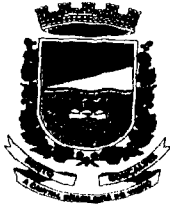
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Todavia, o disposto no art. 61, §1º, II, da Carta Magna se restringe às leis dos Territórios Federais. Trata-se de matéria ultrapassada. No âmbito da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, por exemplo, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo.

Vale consignar que o Projeto em questão sequer trata de matéria tributária ou outra trazida na referida alínea. Portanto, razão não cabe à Comissão de Constituição e Justiça e à Assessoria Jurídica.

ANTE O EXPOSTO, requer este Vereador seja o presente recurso apreciado pelo Soberano Plenário a fim de reexaminar os fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 32/2013, para que o mesmo seja levado a Plenário para análise e votação, respeitando sua soberania e os preceitos democráticos.

Moacir Camerini
Vereador Líder da Bancada do PT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
154/2013
PROTOCOLO

Exmo. Sr.
Vereador Valdecir Rubbo.
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.

Senhor Presidente:

O Vereador Moacir Antônio Camerini, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **"TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE ESTABELECIMENTOS REGULARES QUE ENVOLVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, PARA NÃO OFERECER RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS FUNCIONÁRIOS E CLIENTES, POR NÃO ATENDER AS NORMAS DE SEGURANÇA VIGENTES"**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezessete dias do mês de Julho de dois mil e treze.


Ver. **MOACIR ANTONIO CAMERINI**
Líder da Bancada do PT.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Projeto de Lei nº 32 aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e treze.

“TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE ESTABELECIMENTOS REGULARES QUE ENVOLVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, PARA NÃO OFERECER RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS FUNCIONÁRIOS E CLIENTES, POR NÃO ATENDER AS NORMAS DE SEGURANÇA VIGENTES”.

Art. 1º – É obrigatória, por parte do Poder Executivo Municipal, a divulgação de estabelecimentos no município de Bento Gonçalves que envolvam aglomeração de pessoas, para não oferecer risco à integridade física dos funcionários e clientes, por não atender as normas de segurança vigentes.

§1º – As informações contendo nome do estabelecimento e endereço deverá ser publicado pela Prefeitura Municipal junto ao site do Município de Bento Gonçalves já existente (www.bentogoncalves.rs.gov.br), ao Mural da Prefeitura Municipal e em publicações de site ou jornais de forma oficiais e que não gerem nenhuma despesa extra ao erário, após 30 (trinta) dias da publicação da presente lei.

§ 2º – A atualização dos dados acima descritos deverá ser efetuada a cada período de 30 (trinta) dias.

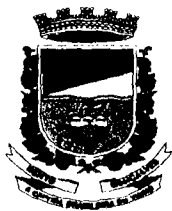
§ 3º – As mesmas informações, procedimentos e nos prazos acima descritos deverão ser remetidos à Câmara de Vereadores.

Art. 2º – Fica sugerida como nome desta Lei “Lei Santa Maria” em menção a tragédia ocorrida no estabelecimento da cidade de Santa Maria – RS e que mobilizou o mundo.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos dezessete dias do mês de Julho de dois mil e treze.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

JUSTIFICATIVA

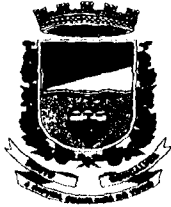
Conforme prescreve o artigo 37, da Constituição Federal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

Por outro lado, o mesmo capítulo Constitucional que versa sobre a administração pública busca a publicidade dos atos, programas e campanhas do órgão público, sempre priorizando o caráter educativo e informativo.

Acrescenta-se, ainda, que a Lei Maior destaca a possibilidade de participação dos usuários na verificação dos atos da administração pública por meio de reclamações relativas à prestação de serviços de fiscalização neste caso dos estabelecimentos, sejam eles realizados pelo órgão que a Prefeitura Municipal determinar, acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo.

Certamente, dentre os objetivos do poder Executivo estão listados o pleno exercício da cidadania, a preservação dos direitos dos cidadãos e principalmente a segurança pública. Assim, o Poder Público demonstra a plena transparência dos seus atos no que diz respeito a presente matéria.

Com o intuito de evitar maiores acidentes ou até tragédias como a ocorrida na cidade de Santa Maria – RS, onde um estabelecimento local pegou fogo após do uso de um material indevido e, tendo em vista as condições precárias de segurança no local, tais como uma única saída, extintores de incêndio que não funcionavam, falta de entradas de ar, falta de sinalização de emergência, que acabaram vitimando centenas de pessoas; é que solicita-se que esta listagem seja divulgada a população. A sociedade precisa estar ciente dos locais que pode frequentar com segurança.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Da mesma forma, o projeto de Lei não acrescenta despesas ao erário, uma vez que a relação de estabelecimentos deverá ser divulgada e atualizada de forma mensal junto ao site do Município de Bento Gonçalves já existente (www.bentogoncalves.rs.gov.br), ao Mural da Prefeitura Municipal e em publicações de site ou jornais de forma oficiais e que não gerem nenhuma despesa extra, sendo ainda o trabalho realizado pelo quadro de funcionários que já desempenham atividades administrativas.

Afora a divulgação citada acima deverão ser remetidas as mesmas informações a Câmara de Vereadores, de forma mensal, a fim de que a mesma exerça sua função Constitucional de efetuar a fiscalização dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo Municipal.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Presente propositura.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezessete dias do mês de Julho de dois mil e treze.



Ver. MOACIR ANTONIO CAMERINI
Líder da Bancada do PT.